



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.005482/2002-91
Recurso nº 135.475 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.435
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO

A compensação indevida de débitos fiscais informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) implica no lançamento de ofício dos valores indevidamente compensados, acrescidos de juros de mora.

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pela Autoridade Administrativa competente, cabendo a esta homologar as compensações dos débitos fiscais, efetuada pelo sujeito passivo sob amparo judicial, até o limite do montante do crédito financeiro apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

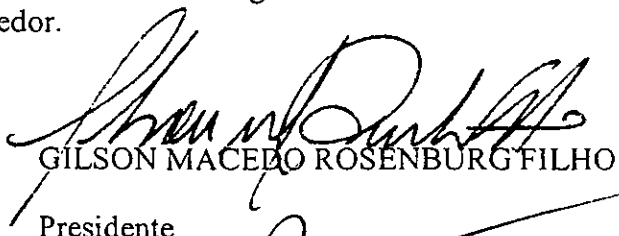
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) Jean Cleuter Simões Mendonça

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 01 / 09

Martão Cursi de Oliveira
Mat. Siage 91650

e Fernando Cleto Duarte. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor.

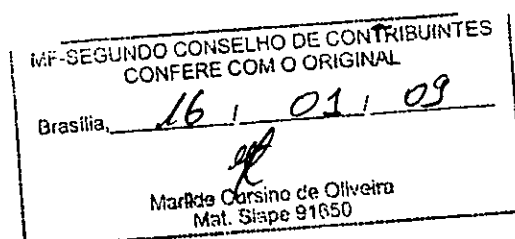

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.



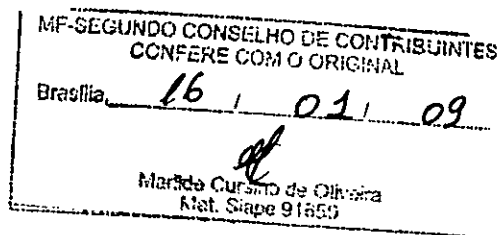
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou parcialmente procedente Auto de Infração para a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS de fl. 03, referente ao segundo, terceiro e quarto trimestre de 1997, fatos geradores de junho a dezembro de 1997, para formalização e exigência do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 84.131,31, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/2002.

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que “*não demanda maiores discussões a querela, pois já transitou em julgado decisão favorável ao contribuinte, especialmente confirmando o direito ao crédito e as compensações operadas, cabendo a administração pública segui-la e reconhecer a extinção do crédito tributário, sendo certo que tal providência deve se dar em atenção à coisa julgada.*”

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 01 / 09
	
Marcos Cursino de Oliveira	
Mat. Sinepe 91050	



Voto Vencido

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator.

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar suas razões recursais.

Nulidade: Ausência de Suporte Fático.

Inicialmente deve ser ressaltada que a que a exigência tributária de que cuida este processo se fundamentou na inexistência do processo judicial informado como origem dos créditos vinculados aos débitos declarados nas DCTF. Nesse sentido, transcreve-se a fundamentação da decisão recorrida, *verbis*:

"Destarte, a matéria litigiosa no presente processo reside na infração apontada no auto de infração, tendo por suporte fático irregularidade no crédito vinculado informado pelo contribuinte na DCTF, tendo em vista a ocorrência "Proc jud não comprovado", conforme "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 24/25).

O lançamento em análise decorreu do confronto entre o valor do débito declarado a título de PIS nas DCTFs dos terceiro e quarto trimestre de 1998 e a vinculação de crédito declarado pelo contribuinte, considerando como não comprovado o processo judicial nº 97.0013532-2, indicado pelo sujeito passivo nas referidas DCTFs.

Dos elementos acostados aos autos pelo impugnante, verifica-se que a Ação Cautelar (Processo nº 97.0013532-2) tem por objeto à compensação de créditos do PIS, decorrentes de pagamentos indevidos efetuados de acordo com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, com o próprio PIS".

Contudo, como o próprio julgador "a quo" reconheceu, o processo judicial efetivamente foi comprovado, inclusive já tendo havido o trânsito em julgado do mesmo conforme certidão acostada pelo contribuinte.

Sendo assim, comprovado a existência do referido processo judicial, cuja suposta não comprovação ensejou o auto de infração originário, é de se concluir pela ausência do suporte fático que dera ensejo à exigência tributária objeto destes autos, devendo, pois, ser cancelada a cobrança.

Admitir o contrário, ou seja, conferir uma nova fundamentação ao auto de infração, como tentou fazer valer a decisão recorrida, que após o reconhecimento da existência do processo judicial, argüiu que a razão do Auto era apenas para prevenir a decadência do crédito, é criar uma nova hipótese de alteração ao lançamento às taxativamente previstas nos art. 149 do CTN, o que não se pode admitir.

Mesmo que se admitisse a alteração do fundamento do lançamento, como pretendeu a decisão recorrida, ainda assim o Auto de Infração originário estaria maculado por falta de suporte fático.

Isto porque, a decisão recorrida, após verificar a existência da ação judicial que ensejou inicialmente o Auto de Infração, passou a defender que a razão de ser do lançamento era apenas a prevenção de futura decadência.

É pacífico, inclusive sumulado, o entendimento pela possibilidade de lavratura de Auto de Infração para obstar a decadência. Contudo, tal procedimento não é um fim em si mesmo, pois o mesmo lançamento feito para prevenir a decadência há de trazer na sua fundamentação as razões materiais para a cobrança do crédito.

Tais razões não existem no presente caso. A única fundamentação posta no auto de infração é "*proc. jud. não comprovad*". Em outras palavras, não se sabe qual efetivamente a razão do crédito cobrado e cuja decadência foi evitada pelo lançamento originário.

A questão passa ainda a ser mais esdrúxula, quando, compulsando a documentação acostada no Recurso Voluntário, se comprova que a ação judicial, cuja suposta inexistência ensejou a autuação, **já transitou em julgado**.

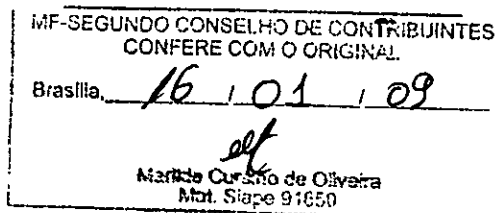
Em outras palavras, mesmo que admitíssemos a alteração da fundamentação do Auto para se permitir que a cobrança originária se deu em face da pendência da ação judicial, com a extinção da ação, em favor da contribuinte, o novo suporte fático também deixou de existir, o que impõe, também, o cancelamento da autuação.

Por todo o exposto, voto pelo cancelamento do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 01, 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator-Designado

Discordo do Ilustre Relator, quanto ao cancelamento do auto de infração, e, conseqüentemente, do crédito tributário.

O lançamento, conforme demonstrado nos autos, decorreu de auditoria interna nas DCTFs dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, por meio da qual se constatou que os créditos financeiros decorrentes do processo judicial nº 97.13532-2 (cautelar) e nº 97.17528-6, vinculados aos débitos da Cofins, declarados para os meses de competência de junho a dezembro daqueles semestres, não foram comprovados.

A não-comprovação dos créditos financeiros vinculados ao processo judicial se deu pelo fato de a autoridade lançadora não ter levado em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, paga nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que não havia sido definida na liminar concedida à recorrente nos autos do processo judicial.

Conforme consta dos autos, a recorrente interpôs ação ordinária, processo nº 97.17528-6, objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas da mesma contribuição ou outras contribuições sociais, tendo em vista a declarada inconstitucionalidade daqueles decretos.

A decisão judicial transitada em julgado (fls. 22/34) lhe reconheceu o direito de compensar os valores decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior, efetuados nos termos dos referidos Decretos-Leis, em relação aos devidos nos termos das Leis Complementares (LCs) nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, com débitos do próprio PIS.

Dessa forma, cabe à Autoridade Administrativa competente apurar os valores a que ela faz jus, decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior, efetuados nos termos daqueles Decretos-Leis, em relação aos devidos com base naquelas LCs, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação dos débitos discutidos neste processo, até o limite do montante dos créditos financeiros apurados, observada a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Este Segundo Conselho de Contribuintes já editou súmula reconhecendo que a semestralidade da base de cálculo dessa contribuição permaneceu vigente até a entrada em vigor da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, em 1º de março de 1996, a seguir transcrita, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Assim, em relação à semestralidade, adoto esta súmula.



Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento para que a Autoridade Administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela requerente, a título dessa contribuição, nos termos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, atualize-os monetariamente e sobre o total acrescente juros compensatórios de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive quanto ao prazo prescricional para compensação daqueles valores, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação dos débitos, objeto do lançamento contestado, até o limite do montante do crédito apurado, exigindo-se possível saldo remanescente.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

